



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033083-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JVO HOLDING S.A, RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA, e MIGUEL FERNANDES DE OLIVEIRA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2033083-02.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 0039907-70.2023.8.26.0100

Agravantes: Jvo Holding S.a, Ricardo Souza de Oliveira, e Miguel Fernandes de Oliveira

Agravado: Banco Safra S/A

Interessado: Kadao S/A Em Recuperação Judicial

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Danilo Fadel de Castro**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 110

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CRIAÇÃO DE HOLDING PATRIMONIAL COM CONSEQUENTE DOAÇÃO DO PATRIMÔNIO ANTERIOR AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS EM EXECUÇÃO, MAS CONTEMPORÂNEOS AOS SUCESSIVOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deu provimento ao incidente de desconconsideração e determinou a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução.
2. Juízo *a quo* concluiu que houve abuso de personalidade caracterizado tanto pelo desvio de finalidade como pela confusão patrimonial, uma vez que a JVO Holding S.A. teria sido criada apenas para desviar o patrimônio dos executados e evitar que fossem expropriados pelo credor.
3. A parte agravante sustenta a legalidade da criação da JVO e a transferência do patrimônio, porque a JVO foi criada em abril de 2017 e as transferências de patrimônio foram realizadas até o ano de 2019, ao passo que as contratações das Cédulas de Crédito Bancário (CCB), que embasam a execução, se deram apenas

em 21/09/2021, 13/10/2021, 21/06/2022, 25/07/2022 e 31/08/2022, assim, não houve qualquer desvio de patrimônio com intuito de fraudar o credor, pois o credor sequer existia. Ademais, aduz que não foi comprovada a insolvência da empresa, o que seria requisito para a desconsideração.

4. Agravada sustenta que a relação começou, em 28/04/2017, assim, a blindagem patrimonial ocorreu enquanto houve sucessivos contratos de empréstimo bancário entre as partes, certo de que a confusão patrimonial ocorreu até 2023, pelo menos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Juízo *a quo*, que aplicou a desconsideração da personalidade jurídica, em razão do trato sucessivo ser anterior à blindagem patrimonial, apesar dos contratos em execução serem posteriores, é válida. Bem como se a insolvência é requisito para desconsideração da personalidade jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Trata-se de conhecido roteiro do administrador que, ao vislumbrar a derrocada da empresa, passa a esvaziar e blindar seu patrimônio a fim de frustrar futuras execuções.

6. Tratando-se de relação comercial de trato sucessivo, com diversos empréstimos, inclusive com quitação dos anteriores com os valores obtidos com os posteriores, é evidente que a relação tem que ser analisada como um todo, não podendo-se isolar, para fins de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, apenas os últimos contratos firmados, sob pena de violação da boa-fé objetiva.

7. Evidente o *venire contra factum proprium*, daquele que, toma dívida, blindar seu patrimônio e, posteriormente, renegociando as dívidas, faz novos contratos e alega que o novo contrato é posterior aos atos de blindagem, logo não podem estes bens serem atingidos. De qualquer sorte, os atos de blindagem não se interromperam em 2019, perduraram até 2023, pelo menos.

8. Por se tratar de matéria cível-empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica é regulada pelo artigo 50 do Código Civil, o qual não elenca como requisito a insolvência ou ausência de bens, bastando a comprovação do abuso da personalidade jurídica para que haja a sua desconsideração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

10. Tese de julgamento: 1. "A análise dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica pode englobar atos anteriores aos contratos em execução,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desde que seja caracterizada uma relação de trato sucessivo.” 2. “A insolvência ou não da pessoa jurídica não caracteriza quaisquer dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, sendo imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 2083/2087), que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir JVO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DEBENS LTDA, RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA e MIGUEL FERNANDES DE OLIVEIRA, no polo passivo da execução nº 1017179-18.2023.8.26.0100.

Em resumo, os agravantes alegam que a empresa JVO Holding S.A. foi constituída, em 11/04/2017 e que as transferências de imóveis ocorreram nos anos de 2017, 2018 e 2019. Por outro lado, as contratações das Cédulas de Crédito Bancário (CCB), que embasam a execução, se deram apenas em 21/09/2021, 13/10/2021, 21/06/2022, 25/07/2022 e 31/08/2022, assim, não houve qualquer desvio de patrimônio com intuito de fraudar o credor, pois o credor sequer existia. Ademais, alegam que não há que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica sem comprovação da insolvência.

A fls. 2134/2135 indeferiu-se a tutela recursal de urgência, bem como o efeito suspensivo.

Recurso respondido (fls. 2152/2184).

É O BREVE RELATÓRIO.

PASSO A VOTAR.

Inicialmente, não passou despercebido por este relator que houve oposição de julgamento virtual formulado pela agravada (fls. 2150). No entanto, considerando que é caso de não provimento da pretensão, não há utilidade no pleito e tampouco prejuízo à agravada na realização de julgamento virtual.

Acrescento que há muitos feitos aguardando pauta para julgamento presencial, de modo que, atendendo-se o princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual, o recurso irá a julgamento virtual.

O recurso não comporta provimento.

A desconconsideração da personalidade jurídica traduz medida excepcional, cabível em casos nos quais haja efetiva comprovação da prática de atos irregulares que configurem abuso da personalidade jurídica. E tal abuso restará caracterizado quando houver desvio da finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do disposto no art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), confira-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se:

*Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou **pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.* (grifei).

E esse dispositivo legal, prestigiando o princípio da operabilidade, tratou de estabelecer os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, valendo colacionar os respectivos parágrafos:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial".

(...)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Desta forma, é de fácil conclusão que a desconsideração da pessoa jurídica é uma medida excepcional que se apresenta como importante mecanismo de recuperação de crédito, combate à fraude e, por consequência, fortalecimento da segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores.

No caso em análise, por se tratar de matéria cível-empresarial, conforme acima exposto, a desconsideração da personalidade jurídica é regulada pelo artigo 50 do Código Civil, o qual não pressupõe a insolvência da pessoa jurídica como requisito para desconsideração. Na realidade é apenas imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, o que ocorreu neste caso.

Sobre o tema, insta mencionar precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos.

2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137)

3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão.

4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual.

6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

8. Recurso especial provido.” (REsp Nº 1.729.554 - SP, relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De mais a mais, é importante notar que neste caso, não obstante esteja em execução apenas Cédulas de Crédito Bancário (CCB), que foram contratadas, respectivamente, em 21/09/2021, 13/10/2021, 21/06/2022, 25/07/2022 e 31/08/2022, a relação negocial de empréstimos bancários entre as partes teve início no dia 28/04/2017 (fls. 71/79).

Desta feita, tratando-se de relação comercial de trato sucessivo, com diversos empréstimos, inclusive com quitação dos anteriores com os valores obtidos com os posteriores, é evidente que a relação tem que ser analisada como um todo, desde 2017, não podendo-se isolar, para fins de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, apenas os últimos contratos firmados, sob pena de violação da boa-fé objetiva.

Afinal, é evidente o *venire contra factum proprium* daquele que, toma dívida, blinda seu patrimônio e, posteriormente, renegociando as dívidas faz novos contratos e alega que o novo contrato é posterior aos atos de blindagem, logo não podem ser atingidos.

De resto, logrou a exequente demonstrar o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, razão pela qual correta a desconsideração.

Senão vejamos.

Conforme visto, a relação comercial entre as partes, com vultuosos empréstimos, começou em 28/04/2017. Todavia, alguns dias antes, mais precisamente em 07/04/2017, os filhos do executado constituíram a empresa JVO – PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Ato contínuo, em 02.07.2017, por meio da 1ª Alteração do Contrato Social da JVO, houve o ingresso do executado RICARDO VASCONCELOS como sócio e a integralização de quatro imóveis.

Já em 17/03/2018, houve a 3ª Alteração do Contrato Social da JVO, na qual o Executado integralizou outros R\$ 9.7000.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais).

Por fim, na 4ª Alteração do Contrato Social da JVO, consta que o executado RICARDO VASCONCELOS doou praticamente todas as quotas que possuía para os demais sócios da JVO, que são os seus filhos.

Em continuidade ao plano de blindar de vez o patrimônio familiar, em 10.12.2020 houve a transformação da JVO de sociedade limitada em Sociedade Anônima e posteriormente, em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02.07.2021 o Executado doou todas as suas ações remanescentes aos filhos, sem qualquer contraprestação bem como deixou a diretoria da JVO.

Desta feita, restou comprovado o desvio de finalidade na utilização da Holding Familiar JVO, uma vez que utilizou esta companhia para lesar o credor Safra, uma vez que foi constituída única e exclusivamente para doar todos os seus bens aos seus filhos e frustrar qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução da dívida que criou, desde 2017.

Já a confusão patrimonial também restou bem demonstrada, uma vez que e houve movimentações financeiras superiores a 20 milhões de reais envolvendo a KADÃO e a JVO, havendo tanto transferências da KADÃO para a JVO, como da JVO para a KADÃO de 2017 a 2023; todos os imóveis alienados nos últimos anos pelos Executados foram alienados à JVO por valores inferiores a metade do valor dos imóveis, bem como o executado RICARDO VASCONCELOS integralizou imóveis de sua propriedade e até a residência perante a JVO.

Ante o exposto, comprovado os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, nega-se provimento ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator